



Bianca Vieira

Advocacia e Assessoria Jurídica
OAB/MA12.335

Recebido em
24/01/2017

*Francis
Macedo*

**ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ.**

RECURSO ADMINISTRATIVO referente ao Edital de pregão presencial nº
004/2018.

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL.

B C RODRIGUES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. dos Franceses nº227, Bairro Santo Antônio São Luís/MA inscrita no CNPJ sob nº 02.221.319/0001/72, neste ato representada por seu Representante Legal José Luzardo Teixeira de Melo, , licitante proprietário, portador do CPF nº 056.330.102-30, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor Recurso Administrativo á decisão que desclassificou a Recorrente e declarou a empresa A G DA CRUZ COMERCIO – EPP vencedora do processo.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Presidente da Comissão licitatória da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá.

O respeitável julgamento do RECURSO interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno



de todas as exigências do presente processo de licitação.

DO DIREITO AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

A Recorrente faz constar o seu pleno direito ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Recorrente solicita que o Ilustre Sr. Presidente e esta douta comissão de Licitação, conheçam o RECURSO e analisem todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito ao Recurso:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto N° 5.450/2005, Artigo 26

Art. 26.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo,



intimados para, querendo, apresentarem contra razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

DOS FATOS/DIREITO

Aberta a sessão pública para credenciamento e recebimento de proposta e de habilitação de empresa no pregão já especificado, conforme fez constar em ata que a Empresa Recorrente foi desclassificada nos seguintes termos:

“e desclassificou a proposta de B C RODRIGUES EIRELI por apresentar proposta não cumprindo com o exigido no item 6.2.4, e por ser destinada para a Prefeitura de Pedreiras, estando as outras informações redigidas com base no teor do edital desse certame.”

Assim, invocando o edital item 6.2.4 onde especifica que o preço unitário e preço total do item e da proposta em algarismo arábico e por extenso, na moeda nacional, já incluídos os custos de frete, encargos fiscais, comerciais e quaisquer outras despesas incidentes sobre o objeto licitado, o pregoeira desclassificou a Recorrente, sem no entanto atentar para a própria finalidade e o objetivo desta modalidade licitatória.

Percebe-se claramente que trata-se de meros vícios sanáveis pela Recorrente, não havendo que se tratar em desclassificação por tais itens apontados. Os vícios apresentados poderiam, inclusive, serem sanados imediatamente pela empresa recorrente.



Ocorre ainda que a proposta apresentada pela Recorrente é a mais vantajosa para a Administração Pública, o valor global da proposta é o que atinge a finalidade da modalidade licitatória, que é inclusive simplificada, visando garantir que os fins sejam atingidos.

A busca do interesse público é razão superior as formalidades apontadas, que em nada diminuem a capacidade da empresa de concorrer nas mesmas condições da empresa vencedora, ou melhor, apresenta melhores condições por ofertar o melhor preço.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)



Bianca Vieira

Advocacia e Assessoria Jurídica

OAB/MA12.335

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Pedreiras, 23 de janeiro de 2018.

José Luzardo Teixeira de Melo
CPF nº 056.330.102-30



assinado como seminares(s) autenticais, etc. **24/01/2018**

José Luzardo Tei-

Luiza de Melo

testemunha *Luiza de Melo* ja verdade.

Luiza de Melo-MA *24/01/2018*

Luiza de Melo

assinado eletronicamente em 24/01/2018